

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2001

Cria a Região Administrativa Integrada e o Programa Especial de Desenvolvimento da Mata Alagoana e Pernambucana e dá outras providências.

Autores: Deputado Eduardo Campos e
Deputado Givaldo Carimbão

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada e o Programa Especial de Desenvolvimento da Mata Alagoana e Pernambucana, com o objetivo de articular e harmonizar, nessa microrregião, constituída por 49 Municípios, as atividades e ações administrativas da União e dos Estados de Alagoas e Pernambuco, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

Com o Programa cuja criação é proposta, pretende-se estabelecer, mediante convênio, e ouvidos os órgãos competentes, normas, critérios e procedimentos para ações conjuntas que envolvam diferentes Entes Federativos, abrangendo tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais, isenções, subsídios e incentivos fiscais, atendidas as exigências das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

O Projeto em apreço estabelece, ainda, que recursos orçamentários da União e dos Estados de Alagoas e Pernambuco, bem assim de operações de crédito externas e internas, custearão os programas e projetos prioritários para a Região, estando, ainda, prevista a participação dos Municípios mediante convênios, nos termos do art. 6º.

O PLP nº 265, de 2001, foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que deliberou pela sua aprovação, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto tem o inegável mérito de propor a integração das ações dos vários órgãos federais e estaduais com atuação voltada para o desenvolvimento da Mata Alagoana e Pernambucana, ensejando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos, e, conseqüentemente, maior racionalização dos gastos públicos na região.

De fato, tanto a criação da Região Administrativa Integrada quanto do Programa Especial de Desenvolvimento conduzirão, seguramente, à otimização do uso e aplicação, na Região, dos recursos orçamentários da União e dos Estados de Alagoas e Pernambuco, sem, necessariamente, provocar qualquer aumento de seus gastos.

Com pleno respaldo constitucional, embasada que se encontra nos acima mencionados arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a proposição em apreço observa, ainda, os moldes e parâmetros básicos contidos em Leis Complementares similares já aprovadas nesta Casa, como a nº 94, de 1998, e a nº 113, de 2001, que autorizam o Poder Executivo, respectivamente, a instituir a Região Integrada de Desenvolvimento e o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e a criar

a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e o Programa Especial de Desenvolvimento desse Pólo.

Reputamos, assim, oportuno e conveniente o Projeto em apreço, já que a proposta coordenação das ações governamentais na região da Mata Alagoana e Pernambucana contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da Região, com efeitos multiplicadores extremamente positivos sobre a produção e o emprego regionais.

Adentrando a questão referente à compatibilidade do projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h”, e 53, II), adotamos o entendimento, já consolidado no âmbito desta Comissão, de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deva ser realizado mesmo quando a proposição não importe aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, visto que tais instrumentos legais contêm diretrizes, programas, objetivos e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos Orçamentos da União.

No que se refere ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, o PLP nº 265, de 2001, mostra-se adequado e compatível, tendo em vista que não cria despesa nova e não modifica as destinações de recursos aos programas, realizadas pelo PPA, nem as prioridades e metas fixadas pela LDO vigente. Por outro lado, a proposição ajusta-se à diretriz de redução das desigualdades inter-regionais, caracterizando-se como elemento de sistematização e concatenação de programas específicos constantes do Plano Plurianual.

Adicionalmente, a adequação orçamentária e financeira do Projeto, bem como o cumprimento do que dispõe sobre a matéria a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), ficam plenamente assegurados pela redação dada ao § 2º do art. 4º, em que ficam expressas as devidas restrições legais à efetivação das renúncias de receita previstas no mesmo artigo.

Finalmente, consideramos recomendável que se altere a redação da cláusula de vigência (art. 7º) do PLP nº 265, de 2001, estabelecendo

vacatio legis do dia da publicação da lei até o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, com o objetivo não somente de adequá-la à exigência contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também para torná-la consentânea com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programa não incluído na lei orçamentária anual.

Em vista do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2001, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2001

Cria a Região Administrativa Integrada e o Programa Especial de Desenvolvimento da Mata Alagoana e Pernambucana e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator